



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1520321-62.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1520321-62.2022.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 30994

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Campinas contra Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda, referente a Certidão de Dívida Ativa de IPTU. A exceção de pré-executividade foi acolhida, extinguindo a execução fiscal, com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de apelação busca reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência da 15ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, que já havia julgado a inexigibilidade tributária do IPTU em questão, para apreciar o recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. A 15ª Câmara de Direito Público já havia reconhecido a inexigibilidade tributária do IPTU em questão, tornando-se preventa para julgar o recurso.

4. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a prevenção é mantida, mesmo com o afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 15ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A prevenção da 15ª Câmara de Direito Público impede o conhecimento do recurso por outra câmara.

2. A redistribuição dos autos visa evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 105.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA - EPP**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao IPTU.

Exceção de pré-executividade às fls. 19/25 alegando que, anteriormente, moveu ação anulatória de débito fiscal (Processo nº 0043831-09.2007.8.26.0114), referente ao IPTU do imóvel relativo à presente execução fiscal, bem como o(s) exercício(s) cobrado(s) neste feito, sendo julgado procedente em 1º grau e tal decisão foi mantida pela E. 15ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (fls. 86/95), transitada em julgado em 15/10/2018 (fls. 102). Pugnou pela extinção da execução fiscal.

Impugnação (fls. 114/118).

A sentença de fls. 120/121 acolheu a objeção, extinguindo a execução fiscal. Ante a sucumbência, condenou o excepto/exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo excipiente.

Recurso de apelação às fls. 128/139, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação). Preliminarmente, suscitou inadequação da via eleita.

Contrarrazões (fls. 266/280).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público.

Ressalta-se que a Egrégia 15ª Câmara de Direito Público apreciou recurso de apelação (fls. 86/95), interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 0043831-09.2007.8.26.0114, no qual o excipiente/executado teve reconhecido a inexigibilidade tributária referente ao IPTU do imóvel relativo à presente execução fiscal, bem como o(s) exercício(s) cobrado(s) neste feito.

Na oportunidade foi analisada questão subjacente destes autos e o excipiente, agora, postula seja declarada extinta a execução fiscal, em relação ao crédito ora impugnado.

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que a Egrégia 15ª Câmara de Direito Público desta Corte encontra-se preventiva.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída à E. 15ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégia 15ª Câmara de Direito Público desta Corte, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator